



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011961/2003-68
Recurso nº 171.160 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.103 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Recorrente ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO – O cancelamento da opção pela aplicação de parcela do imposto em investimentos regionais, exercida por meio de declaração apresentada à Administração Tributária, impõe que o contribuinte dele seja notificado, sob pena de violar-se o princípio do contraditório. Preliminar que se acolhe, com fundamento no cerceamento do direito de defesa, para anular a decisão exarada em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada em razão de glosa de dedução de aplicação de parcela do imposto em incentivo fiscal (Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 41/62), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que não constaria qualquer notificação ou intimação, estipulando prazo para manifestação, o qual teria findado em 28 de junho 2002, sendo que jamais fora cientificada de que a Receita Federal não havia reconhecido o imposto de renda recolhido em decorrência de aplicações do FINAM e totalmente pagos em época própria;

- que a autoridade fiscal teria tentado embutir fatos não ocorridos, quando informou não ter havido manifestação contra o não-reconhecimento do Imposto de Renda, o que comprovaria o cerceamento do direito à ampla defesa;

- que não houve qualquer infração às disposições do art. 926 do RIR/99, vez que utilizou o que a legislação da época dispunha, no tocante ao FINAM, tendo sido calculado dentro dos parâmetros permitidos e não como informado pelo fiscal;

- que os fundos de investimentos tem aplicação incentivada pela própria Receita Federal e o governo federal, e que nunca poderia ter sido autuada pelo Fisco, eis que tal procedimento fere mortalmente o direito líquido e certo do contribuinte, fazendo crer que o Fisco tem por objetivo principal de arrecadar, mesmo quando esse não é o seu direito;

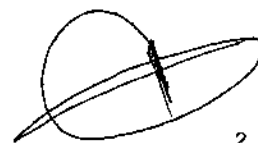
- que ela estaria amparada na legislação, bem como nos documentos de arrecadação recolhidos dentro do ano calendário e nos documentos juntados, tendo utilizado o percentual permitido de até 18%, o que evidenciaria que a Receita Federal quer cobrar novamente obrigação já cumprida e agasalhada pela legislação, numa manobra condenável, denominada enriquecimento sem causa;

- que a contradição seria ainda maior, quando se vê que os pagamentos feitos no código 1825, nas devidas datas, não sofreu sequer correção, juros compensatórios ou aplicação de multa, e que, se for aplicado direitos e obrigações, teria crédito junto ao fisco;

- que a multa de 75% sobre o valor do imposto seria confiscatória e atentaria contra o direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, XXII da Constituição Federal;

- que a multa no valor de R\$ 7.823,61, de regra, representaria mais do que o lucro anual de diversas empresas, o que implicará a falência destas, castigando, juntamente com o empresário, o trabalhador;





- que os agentes públicos devem observar os limites do poder de tributar, no caso, a proibição ao confisco, prevista no art. 150, IV da Constituição Federal;

- que a empresa é um organismo vivo, cuja preservação interessa a toda a sociedade e não apenas a seus associados, pela reconhecida função social que desempenha na circulação da riqueza e na produção de bens e serviços úteis e necessários à vida comunitária;

- que, com a manutenção da imposição, ela poderia fechar seu estabelecimento, desempregando pessoas, impedindo o pagamento de seus fornecedores, enfim, inviabilizando a continuação de seus negócios;

- que a finalidade da multa seria punir o contribuinte, a fim de inibir a reincidência da infração supostamente cometida;

- que os juros aplicados no auto de infração seriam ilegais, vez que cumulativos.

Por meio de despacho (fls. 151), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba solicitou esclarecimentos à Delegacia da Receita Federal Curitiba acerca dos motivos que levaram ao não reconhecimento da opção na aplicação de parcela do imposto no incentivo fiscal. Pediu, ainda, que fosse informado se o contribuinte havia sido intimado para contestar até 28 de junho de 2002

A Delegacia da Receita Federal Curitiba, em atendimento, esclareceu (fls. 152/165):

- que o não reconhecimento da opção havia sido motivada pela existência de saldo devedor de IRPJ do ano-calendário 1998, que provocaria o cancelamento automático dos incentivos fiscais, sendo que a regularidade fiscal deveria ser aferida no momento da concessão do incentivo, o que não se daria pela entrega da DIPJ;

- que o contribuinte deveria solicitar a revisão até 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder à opção, data esta que foi prorrogada para 28 de junho de 2002, pelo ADE/Corat/nº 32, de 09/11/2001.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 06-18.632, de 17 de julho de 2008, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

*PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO
INCIDÊNCIA NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.
APLICABILIDADE SOMENTE NA FASE LITIGIOSA DA
IMPUGNAÇÃO.*

Descabe suscitar violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que tais normas não incidem no procedimento fiscalizatório, de índole inquisitiva, sendo aplicável somente na fase litigiosa de impugnação ao lançamento.

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.
INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.*

Urden



Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Na aplicação da taxa Selic não ocorre a cumulação, ou seja, incidência de juros sobre juros, uma vez que se aplicam somente sobre o principal.

FINAM. REJEIÇÃO DA OPÇÃO POR INCENTIVO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pela SRF, deve ser questionada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal, sem a qual é cabível o lançamento do IRPJ recolhido a menor em virtude do não reconhecimento do incentivo fiscal relativo à aplicação feita nos Fundos de Investimentos Regionais.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 185/200, por meio do qual sustenta (em apertada síntese):

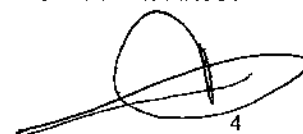
- que não pode concordar com a decisão exarada em primeira instância, pois a informação de que existiam débitos em aberto é obscura e equivocada (diz que é obscura porque tudo o que consta nos autos do presente processo é o extrato de fls. 154, com os seguintes dizeres: "DÉB. IRPJ. AC98 SUSP. PROC. REPRESENT. EXISTEM DÉB. SALDO DEVEDOR CONTACORRPJ."; e, adiante, às fls. 156, encontra-se extrato demonstrando a existência de débitos com período de apuração em janeiro e agosto de 1991, com valores de R\$ 42.110,00 e R\$ 8.801,00, respectivamente, restando anotado, na mesma página, no campo "DADOS DO DÉBITO SELECIONADO" a observação "SITUAÇÃO: ENV. PFN. MOTIVO SUSP. PROCESSO FORM. PFN. NUM. PROCESSO 10980.2010069512.";

- que, consultado os dados do processo acima referenciado, constatou que ele se encontra arquivado por cinco anos, desde 23 de dezembro de 1996;

- que, consultando a base de dados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não constatou nenhuma execução fiscal;

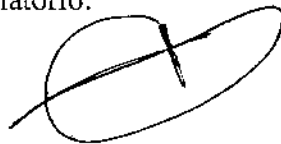
- que não possuía débitos exigíveis no momento da revisão do investimento por parte da Receita Federal, tanto que sequer foram objeto de execução fiscal, razão pela qual não foi correta a glosa da opção por ela efetuada;

- que, no que tange à alegação de que não se manifestou no prazo, a maioria dos julgados do então Conselho de Contribuintes já decidiu que o prazo para pleitear a revisão o incentivo fiscal é quinquenal (transcreve excertos do acórdão nº 108-09.493, do Primeiro Conselho de Contribuintes, e do acórdão nº 01-05.255, da Câmara Superior de Recursos Fiscais);


4

- que apresentou sua impugnação dentro do período quinquenal;
- que, considerado a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o processo administrativo fiscal não se esgota nos atos do lançamento, seus argumentos devem ser devidamente considerados;
- que o benefício em questão não poderia ter sido glosado, uma vez que os aventados débitos encontravam-se suspensos;
- que, caso prevaleça entendimento contrário ao anteriormente exposto, a multa de 75% deve ser afastada, uma vez que, no caso em que o recolhimento é espontâneo, não cabe a referida multa;
- que, caso não acolha o pedido esposado no item anterior, a multa de 75% deve ser afastada devido ao seu caráter claramente confiscatório;
- que há de se reconhecer, ao menos, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa selic;
- que há que se admitir que a aplicação da correção monetária e juros moratórios juntamente com a aplicação da Taxa Selic *"corresponde a um verdadeiro despautério e a uma prática de ilegalidade insuperável"*.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada em razão de glosa de dedução de aplicação de parcela do imposto em incentivo fiscal (Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM).

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve o lançamento tributário, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Argumenta a Recorrente que não pode concordar com a decisão exarada em primeira instância, pois a informação de que existiam débitos em aberto é obscura e equivocada. Sustenta que, consultado os dados do processo referenciado no documento que serviu de suporte para a não aceitação da aplicação no incentivo, constatou que ele encontra-se arquivado por cinco anos, desde 23 de dezembro de 1996. Afirma que, consultando a base de dados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não constatou nenhuma execução fiscal e que não possuía débitos exigíveis no momento da revisão do investimento por parte da Receita Federal, tanto que sequer foram objeto de execução fiscal, sendo, em razão disso, incorreta a glosa da opção. No que tange à alegação de que não se manifestou no prazo, diz que a maioria dos julgados do então Conselho de Contribuintes já decidiu que o prazo para pleitear a revisão o incentivo fiscal é quinquenal.

Às fls. 18 do presente processo consta documento do qual releva extrair os seguintes dados:

1. o procedimento teve origem na NOTA TÉCNICA CORAT/DIPEJ Nº 53, de 2003, a qual determinou que deveriam ser objeto de auditoria os contribuintes que, no ano-calendário de 1998, tivessem feito opção por aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais e tal aplicação não houvesse sido reconhecida pela Receita Federal;

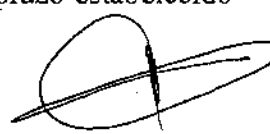
2. no presente caso, o documento de fls. 11 (fls. 13, em razão de renumeração) revela os motivos do não reconhecimento da opção (o referido documento é constituído de uma tela do sistema IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ) em que consta a seguinte informação: “DÉB. IRPJ AC98 SUSP PROC. REPRESENT. EXISTEM DEB. SALDO DEVEDOR CONTACORPJ);

3. o citado não reconhecimento não foi contestado pela contribuinte, sendo que o prazo para tal, de acordo com a autoridade recorrida, havia sido encerrado em 28 de junho de 2002.

4. por meio de despacho (fls. 151), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Curitiba solicitou à Delegacia da Receita Federal em Curitiba que esclarecesse:

a) os motivos do não reconhecimento da opção; e

b) se a contribuinte havia sido intimada para contestar no prazo estabelecido (28 de junho de 2002).



5. Em resposta (fls. 165/166), a citada unidade administrativa (Delegacia da Receita Federal Curitiba) prestou as seguintes informações:

a) que a ocorrência que ocasionou o não reconhecimento da opção foi a existência de saldo devedor de IRPJ, ano-calendário de 1998, ocorrência esta que cancela a emissão automática dos incentivos fiscais, considerando o recolhimento como subscrição voluntária;

b) que, pela legislação, o contribuinte deve solicitar a revisão até trinta de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, sendo que, para alguns exercícios, houve prorrogação (no caso sob análise, a prorrogação se deu, por meio do ADE/CORAT/32 de 09 de novembro de 2001, para 28 de junho de 2002);

c) que a contribuinte não havia impetrado PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)

Diante desse quadro, revela-se irrefutável que a contribuinte não foi intimada acerca da não aceitação da sua opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivo fiscal, vez que, apesar da solicitação formalizada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Curitiba, inexistiu nos autos qualquer documento que indique tal providência.

Não me parece razoável que, promovida alteração na declaração prestada pelo contribuinte, não seja ele devidamente cientificado para, se for o caso, apresentar contestação.

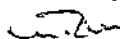
Discordo, pois, do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância de que, no caso, “*cabe ao contribuinte acompanhar o resultado de sua opção e apresentar os documentos que comprovem seu direito*”.

Entendo equivocado, também, o posicionamento adotado na instância *a quo* de que, na situação em debate, “*o auditor fiscal não é obrigado a dar vistas a toda e qualquer prova produzida no decorrer da ação de fiscalização, porque inexistiu nesse procedimento um amplo contraditório, nos moldes garantidos nos processos judiciais*”. Com efeito, tal proposição só se revela verdadeira quando após a lavratura do Auto de Infração é dado ao sujeito passivo o direito de contestar os fundamentos que serviram de suporte para o lançamento tributário.

Aqui, a descrição da infração contida na peça acusatória é a seguinte (fls. 23):

**FUNDOS DE INVESTIMENTOS – FINOR, FINAM, FUNRES
APLICAÇÃO – EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO**

Valor do imposto de renda recolhido a menor em decorrência de aplicações em fundos de investimentos regionais (FINAM) as quais não foram reconhecidas pela SRF, conforme documentação anexa ao presente processo. Não houve contestação, pelo contribuinte, do não-reconhecimento da opção, cujo prazo para manifestação encerrou-se em 28 de junho de 2002.



Observo que o Auto de Infração em questão decorreu do relatório de fls. 18, datado de 17 de novembro de 2003, tendo sido cientificado ao contribuinte em 15 de dezembro de 2003 (fls. 26).

Note-se que, considerada a descrição acima reproduzida, o lançamento tributário foi efetivado em virtude do NÃO RECONHECIMENTO, PELA SRF, DA APLICAÇÃO FEITA PELO CONTRIBUINTE EM INVESTIMENTO REGIONAL, porém, em nenhum momento lhe foi dada oportunidade de contestar o motivo causador dessa não aceitação, pois, como já dissemos, a não aceitação da aplicação não lhe foi cientificada.

Ainda que administrativamente exista norma capaz de dar sustentação ao argumento de que, tratando-se de aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais, incumbe ao contribuinte “procurar”, dentro do prazo estabelecido pela Administração, informações acerca do seu certificado de investimento, a eventual alteração da opção exercida por meio da declaração desprovida de regular comunicação ao interessado e o consequente lançamento do imposto, revelam-se violadores dos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância, eis que prolatada com cerceamento do direito de defesa, para determinar que sejam apreciados os motivos que levaram ao não reconhecimento da aplicação de parcela do imposto no investimento regional.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

